

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS ZONA RURAL BR 135, km 6, 6, Maracanã - São Luís CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo n. 0800387-37.2021.8.10.0019 Promovente: EDMILSON BRANDINHO DOS ANJOS Promovido: LOJAS RIACHUELO SA Advogado do Demandado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - OAB/MA 9348-A

S E N T E N Ç A: Trata-se de pedido formulado por EDMILSON BRANDINHO DOS ANJOS em face de LOJAS RIACHUELO S/A, por intermédio do qual afirma que aderiu a um cartão de crédito da Ré em 09/02/2021, realizando compras no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no mesmo dia, para pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos) cada uma, com vencimento todo dia 23. Porém, sem qualquer explicação, passou a ser cobrado por saldo devedor de R\$ 803,04 (oitocentos e três reais e quatro centavos), com pagamento em 08 (oito) parcelas. Afirma que desconhece essa transação. Requer o cancelamento da cobrança e indenização por danos morais. Contestação juntada aos autos, por intermédio da qual LOJAS RIACHUELO S/A suscita preliminar, e no mérito afirma que o Autor realizou compra com pagamento em prazo maior e carência para a primeira parcela. Pugna pela improcedência dos pedidos. É, em síntese, o Relatório. Decido. Preliminarmente, suscita LOJAS RIACHUELO S/A o indeferimento da petição inicial, afirmando que o Autor não comprova a ocorrência do dano moral. Rejeito a preliminar, pois a prova do dano moral é prescindível, bastando para tanto, o nexu causal entre a conduta do Réu e as consequências dali decorrentes para o Autor. Passo ao exame de mérito. Compulsados os autos, verifico não assistir razão aos pedidos do Autor. Observa-se que o Reclamante não arrima seus argumentos com o vasto conjunto probatório constante dos autos. Pois bem.

Verifico que LOJAS RIACHUELO S/A trazem aos autos um vasto conjunto probatório, onde há a confirmação de dois fatos: 1) Compra no valor de R\$ 467,37 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) realizada pelo Autor em 09/02/2021, em 08 (oito) parcelas com juros, no montante de R\$ 100,38 (cem reais e trinta e oito centavos) cada uma; 2) Prazo de carência de quase 90 (noventa) dias para pagamento da primeira prestação, ocorrida somente em maio/2021. O Autor não traz um único documento que confirme a sua versão sobre o valor da compra, nem da quantidade de prestações, descumprindo preceito inscrito no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E seu argumento é sempre o mesmo: documentos ilegíveis. Por seu turno, as LOJAS RIACHUELO S/A, conforme asseverado anteriormente, juntam toda a documentação que comprova que a transação foi com juros e em 08 (oito) parcelas. Logo, não há que se falar em cancelamento de cobrança ou parcelas. Por fim, a indenização moral. Não há qualquer conduta das LOJAS RIACHUELO S/A que tenha maculado a honra, imagem ou moral do Reclamante de maneira a indenizá-lo pecuniariamente, mesmo porque conforme asseverado, o cartão de crédito foi contratado e utilizado para pagamento de compras realizadas com juros, carência e para pagamento em 08 (oito) prestações. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial/transferência bancária). Em não havendo recurso no prazo legal, archive-se. Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença. São Luís (MA), data do sistema. Dra. Diva Maria de Barros Mendes Juíza de Direito, Titular